

MEDIDA PROVISÓRIA N° 899, DE 16 DE OUTUBRO DE 2019

Dispõe sobre a transação nas hipóteses que especifica.

CD/19631.33823-47

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se o §4º do art. 5º, inserindo-se os seguintes parágrafos 5º e 6º:

“Art. 5º

.....

§ 4º Na hipótese de transação que envolva microempresa ou empresa de pequeno porte o prazo de que trata o inciso I do § 3º será de até cem meses.

§ 5º Em todas as propostas de transação que envolvam redução de créditos, os encargos legais acrescidos aos débitos inscritos em dívida ativa da União de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, serão obrigatoriamente reduzidos em percentual não inferior ao aplicado às multas e aos juros de mora relativos aos créditos a serem transacionados.

§ 6º A hipótese de transação que envolva cobrança administrativa, sem ajuizamento da execução fiscal, implica extinção da totalidade dos encargos legais acrescidos aos débitos inscritos em dívida ativa da União de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Na redação dada ao §4º, prevê-se a possibilidade de que a transação envolvendo pessoas naturais possa ser quitada em até 100 meses, prazo que é evidentemente excessivo em função do fato de se tratar de pessoas físicas, que, nos termos da legislação em vigor, já pode parcelar seus débitos em até 60 meses, o qual a MPV 899 eleva, na forma do inciso I do §3º, para 84 meses. Assim, propomos a supressão dessa elevação.

Há um equívoco em dar tratamento à pessoa natural equivalente a de pequenas empresas, haja vista que há contribuintes pessoas físicas com dívidas tributárias na casa das centenas de milhões de reais.

Prevê, ainda, que no caso da pessoa natural ou microempresa, a redução dos créditos transacionados, ou seja, o “perdão”, poderá ser de até 70%. Dessa forma, o Estado estaria abrindo mão de 70% do total devido. Também se trata de benefício

excessivo, e a presente emenda, assim, admite como válida apenas a elevação do prazo de parcelamento, no caso da microempresa, para 100 meses, mas sem a redução proposta pela MPV 899.

Ademais, propomos que em todas as propostas de transação que envolvam redução de créditos, seja assegurada a redução dos encargos legais em patamar não inferior à redução aplicada às multas e aos juros de mora relativos aos créditos a serem transacionados, e que, no caso de a transação envolver cobrança administrativa, sem ajuizamento da execução fiscal, seja assegurada a extinção da totalidade dos encargos legais acrescidos aos débitos inscritos em dívida ativa da União. Como é sabido, parcela dos encargos legais é atribuída como remuneração extra subsídio aos advogados públicos, incluídos os procuradores da Fazenda, e não faria sentido para o Estado lançar mão do instrumento de transação tributária, senão para aumentar a arrecadação em prol do Estado, e não para incrementos extraordinários de remuneração.

Sala da Comissão, em de outubro de 2019.

Deputado Federal
GILDENEMYR (PL/MA)

CD/19631.33823-47